



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Acórdão nº	: 8.306
Classe	: Recurso em Sentido Estrito nº 2009.001277-2, Rio Branco
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Arquilau Melo
Recorrente	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	: Tales Fonseca Tranin
Recorrido	: Gualberto Gonçalves de Queiroz
Advogado	: Jair de Medeiros
Recorrido	: Sebastião Moreira de Carvalho
Defensor Público	: João Ildair da Silva
Recorrido	: Aroldo Ishii
Advogado	: Janái Ferreira Praça
Recorrido	: José Souza Mendes
Defensor Público	: João Ildair da Silva
Objeto da Ação	: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Recebimento da Denúncia. Acusados. Rejeição da Pretensão Ministerial. Reforma da Decisão.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atendendo-se a denúncia os requisitos legais (artigo 41, do CPP) e havendo lastro probatório mínimo para subsidiar a ação penal, seu recebimento é de rigor.

2. Eventual dúvida quanto à participação dos acusados nos crimes narrados na exordial não autoriza o magistrado de primeiro grau a rejeitá-la, no todo ou em parte, uma vez que nesta fase processual impera o princípio do *in dubio pro societa*.

3. Oferecida a denúncia não pode o magistrado fazer um juízo de valoração da prova indiciária antecipando seu convencimento acerca dos fatos narrados, que devem ser objeto de apuração judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2009.001277-2, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado do Acre e recorridos Gualberto Gonçalves de Queiroz, Sebastião Moreira de Carvalho, Aroldo Ishii e José Souza Mendes, ACORDAM, à unanimidade, os membros da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 10 de agosto de 2009.

Des. Feliciano Vasconcelos
Presidente

Des. Arquilau Melo
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arquilau de Castro Melo, relator: O Ministério Público do Estado do Acre denunciou (fls. 110/114) *Nelinho Ferreira Lima* como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso I, e artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal; *Gualberto Gonçalves de Queiroz, Sebastião Moreira de Carvalho, conhecido por “Bá”, e José de Souza Mendes, o “Donizete”,* como incurso nas penas do 157, § 2º, inciso I, e artigo 288, c/c artigo 29, *caput*, todos do aludido estatuto repressor; e *Aroldo Ishii* como incurso nas sanções do artigo 288, da legislação penal vigente.

Conforme narrativa inaugural, no dia 26 de janeiro de 2005, o denunciado *Nelinho Ferreira Lima*, agindo em comunhão de desígnios e ações com *Sebastião Moreira de Carvalho, conhecido por “Bá”,* subtraiu, para *Gualberto Gonçalves de Queiroz e José de Souza Mendes, o “Donizete”,* 01 (um) cofre contendo diversas jóias, avaliadas aproximadamente em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de propriedade das vítimas *Valmir Barbosa do Santos e Ana Cláudia Nobre de Souza.*

Emerge da denúncia que o denunciado *Sebastião Moreira de Carvalho, conhecido por Bá,* foi o responsável por fazer um levantamento do local em que ocorreria o assalto, assim como do objeto que seria o alvo da empreitada criminosa. Consta ainda que “*Bá*” foi quem levou *Nelinho Ferreira Lima* até a residência das vítimas para que pudesse dar cabo ao crime.

Consta na denúncia que no dia dos fatos *Nelinho Ferreira Lima,* armado com um revólver, invadiu as dependências do imóvel supramencionado e, após render os empregados, subtraiu a *res* e um automóvel Volkswagen Pólo, que foi utilizado para lhe dar fuga.

Extraí-se, ainda, da exordial que minutos após a prática criminosa, *Nelinho e “Bá”* se encontraram, em um lugar previamente determinado, ocasião em que abriram o cofre e retiraram as jóias, que foram, em seguida, repassadas a *Gualberto Gonçalves de Queiroz* para que se procedesse com o desmanche e posterior divisão com *José de Souza Mendes, o “Donizete”.*

Por fim, restou consignado na inicial que os denunciados faziam parte de uma associação criminosa que se prestava a prática de vários delitos contra o patrimônio (roubo, receptação etc). Segundo consta, *Sebastião Moreira de Carvalho, o “Bá”,* se encarregava de fazer o levantamento sobre as vítimas e bens a serem subtraídos, dando

preferências as jóias e dólares, enquanto *Nelinho Ferreira Lima* era quem executava materialmente os delitos. Já os denunciados *Gualberto Gonçalves de Queiroz e José de Souza Mendes, o “Donizete”*, comerciantes do ramo de joalherias, receptavam as jóias subtraídas, que eram derretidas e enviadas para fora do Estado na forma de barras, retornando, posteriormente, em forma de novas jóias, diversas das originais, dividindo entre eles o lucro auferido com a posterior revenda das mesmas. *Aroldo Ishii* receptava os dólares eventualmente subtraídos nos crimes.

Em despacho fundamentado (fls. 53/60), o magistrado de primeiro grau recebeu parcialmente a denúncia para processar somente o denunciado *Nelinho Ferreira Lima* pelos delitos que lhes foram imputados, rejeitando-a, porém, quanto aos demais, ao argumento de que as provas em que se escuda a acusação são contraditórias quanto ao envolvimento de *Gualberto Gonçalves de Queiroz, Sebastião Moreira de Carvalho, conhecido por “Bá”, José de Souza Mendes, o “Donizete”, e Aroldo Ishii* no crime de roubo circunstanciado.

Inconformado com a decisão, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito (fls. 02/03).

Em razões recursais (fls. 04/08), o recorrente visa a reforma da decisão a fim de que a denúncia seja recebida integralmente, sob dois fundamentos: a) existência de indícios de autoria e materialidade, devidamente acostados na prova pré-processual; e b) da impossibilidade de o magistrado fazer um juízo valorativo das provas quando do recebimento da denúncia, pelo que requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 67/71, 77/87 e 88/93), os recorridos *Gualberto Gonçalves de Queiroz, Sebastião Moreira de Carvalho, José de Souza Mendes e Aroldo Ishii*, refutaram as arregimentações ministeriais, pugnando pelo improvimento do recurso.

Em juízo de retratação, o juiz singular manteve a decisão hostilizada (fl. 97).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça (fls. 101/109) opinou pelo conhecimento e **provimento** do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arquilau de Castro Melo, relator: O recorrente pretende a reforma da decisão guerreada, que recebeu parcialmente a denúncia, a fim de que as pessoas de *Gualberto Gonçalves de Queiroz, Sebastião Moreira de Carvalho, conhecido por “Bá”, José de Souza Mendes, o “Donizete”, e Aroldo Ishii* sejam processadas, juntamente com *Nelinho Ferreira Lima*, pelos crimes que lhes foram impingidos na exordial acusatória.

Pois bem. Compulsando os autos, tenho que razão assiste ao Ministério Público.

Com efeito, não é despiciendo salientar que o recebimento da denúncia implica na satisfação dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, onde dispõe que: “ *a denúncia conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunha*”.

Exsurge, pois, dos autos, notadamente da cópia da denúncia acostada às fls. 110/114, que o fato criminoso fora devidamente narrado, a ponto de evidenciar a subsunção das condutas dos recorridos aos tipos capitulados na denúncia.

Demais disso, cotejando as peças que instruem a presente insurgência, deduz-se que há indícios de autoria de que *Gualberto Gonçalves de Queiroz, Sebastião Moreira de Carvalho, conhecido por “Bá”, José de Souza Mendes, o “Donizete”, e Aroldo Ishii* faziam parte, em tese, de uma associação criminosa que visava a prática de delitos contra o patrimônio, assim como de que estavam envolvidos nos crimes descritos na inicial.

Para tanto, basta analisar detidamente os depoimentos prestados por *Nelinho Ferreira Lima*, em sede inquisitorial (fls. 10/14), onde se narrou com riqueza de detalhes o *modus operandi* da suposta quadrilha, máxime quando de sua atuação no delito cometido na residência das vítimas (fl. 13).

Em que pese o magistrado singular tenha confrontado as versões dos fatos apresentadas por *Nelinho*, onde em um primeiro momento confessava os crimes e atribuía também a co-autoria aos demais inculcados (fase pré-processual) e em outro os eximia de qualquer culpa, aduzindo inclusive que membros do Ministério Público o induziram a mentir (em juízo – quando de outro processo que tramitou na 2ª Vara Criminal), entendo que, de forma antecipada, o juiz *a quo* formou sua convicção quanto a não participação dos recorridos no crime de roubo.

Como bem registrou a Ilustre Subprocuradora de Justiça (fl. 107): “A decisão que rejeitou a denúncia contra os recorridos precedeu o indevido exame valorativo da prova indiciária, promulgando veredicto de que os recorridos não praticaram o crime de roubo qualificado, absolvendo-os sem o devido contraditório processual.”

Veja-se, portanto, que no juízo de admissibilidade da denúncia basta que estejam presentes os indícios de autoria e materializada, uma vez que a discussão a respeito da matéria fático-probatória deve ser oportunizada por ocasião da instrução criminal, onde serão resguardados o contraditório e ampla defesa.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VISUALIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE.

I - Se a denúncia narra fato que permite adequação típica, ela não é, formalmente, inepta (art. 41 do CPP).

II - No juízo de admissibilidade da demanda, quando a acusação indica prova a ser colhida na instrução, não se pode exigir certeza acerca da *imputatio facti*, sob pena de transformá-lo em injustificado *iudicium causae* (art. 43 do CPP e art. 6º da Lei 8.038/90).

III - A improcedência da acusação só pode ocorrer, dada a sua excepcionalidade, se a reconstituição fática estiver previamente exaurida e tornar, indiscutivelmente, desnecessária a colheita de qualquer prova (art. 6º, in fine, da Lei 8.038/90).

IV - No processo penal, a exordial acusatória deve vir acompanhada de um fundamento probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado.

V - No presente caso, o lastro probatório mínimo exigido para o prosseguimento da persecução penal restou amplamente demonstrado. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, na espécie, esta Corte já decidiu que: Deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral.” (REsp 769317/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 27/03/2006).

VI - Qualquer outro aprofundamento no tocante ao dolo da paciente ou referente a matéria probatória escapa ao alcance da via eleita.

Ordem denegada.” (HC 100860/PR. Min. Rel. Félix Fischer. 5ªT. DJ 15/04/2008).

De mais a mais, a dúvida quanto a participação *Gualberto Gonçalves de Queiroz, Sebastião Moreira de Carvalho, conhecido por “Bá”, José de Souza Mendes, o “Donizete”, e Aroldo Ishii* no crime narrado na denúncia não autoriza sua rejeição, no todo ou em parte, pois nesse caso o juiz deve admitir a vestibular por vigorar, nesse momento processual, o princípio do “*in dubio pro societa*”.

À vista disso, voto pelo **conhecimento e provimento** do recurso, para receber a denúncia na parte em que foi rejeitada e determinar a baixa dos autos para o juízo de origem, a fim de que seja dado seguimento ao feito.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da certidão de julgamento a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara dar provimento ao recurso em sentido estrito. Unânime. Câmara Criminal - 10.08.2009."

Participaram do julgamento, pela ordem de votação os Desembargadores Arquilau Melo, Feliciano Vasconcelos e Adair Longuini, convidado a compor o quorum, ante o impedimento do Desembargador Francisco Praça.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco, 10 de agosto de 2009.

Bel^a Oliete Cruz de Almeida
Secretária